

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**LEI Nº 1211, DE 8 DE JULHO DE 2003.**

**Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Palmas e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprovou e eu, a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para efeito desta Lei Municipal todas as cercas destinadas a proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como: elétricas, eletrificadas ou outras similares.

**Art. 2º** As empresas e pessoas físicas, engenheiros ou técnicos eletricitas, na condição de responsável técnico, que se dediquem a instalação de cerca energizada, deverão possuir registro no CREA-TO.

**Art. 3º** Será obrigatório em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) e do projeto técnico.

*Parágrafo único.* Ficam isentos do previsto no artigo anterior, as propriedades rurais que utilizem as cercas elétricas para o pastoreio do gado, no controle do rebanho de animais.

**Art. 4º** O Executivo Municipal procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Palmas.

**Art. 5º** As instalações e manutenções das cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as normas Internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission - ICE, que regem a matéria.

*Parágrafo único.* A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo por eventuais informações invertidas, atentando-se literalmente, para sua instalação.

**Art. 6º** As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

- I - tipo de corrente, intermitente ou pulsante;
- II - potência máxima: 5 (cinco) joules;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III - intervalos de impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;

IV - duração dos impulsos elétricos (média) 0.001 segundos.

**Art. 7º** A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizada de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitador.

**Art. 8º** É obrigatório a instalação de um sistema de aterramento específico para cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

**Art. 9º** Os cabos elétricos destinados à conexão da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 kW.

**Art. 10.** Os isoladores utilizados nos sistemas devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópio e com capacidade de isolamento mínimo de KW.

*Parágrafo único.* Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada, fabricadas em material isolante, fica obrigatório a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

**Art. 11.** É obrigatório a colocação de placas de advertência, no mínimo, cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§ 1º Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma.

§ 2º Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência obrigatoriamente deverá ser amarelada.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º As letras deste texto deverão ser obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

a) altura: 2,00cm (dois centímetros);

b) espessura: 0,50cm (zero vírgula cinquenta centímetros).

§ 6º É obrigatório a inserção na mesma placa de advertencia, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**

### **ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 7º Esse símbolo deve ser obrigatoriamente de cor preta.

**Art. 12.** Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada, obrigatoriamente deverão ser do tipo liso.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução de corrente elétrica da cerca energizada.

**Art. 13.** Sempre que a cerca energizada foi instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

**Art. 14.** Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas, tais como:

I - telas;

II - muros;

III - grades ou similares.

**Parágrafo único.** O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10m a 0,20m ou corresponder a espaços superiores a 1,00m.

**Art. 15.** Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita e formal do proprietário deste imóvel com a referida instalação.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário do imóvel vizinho na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória a refeida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

**Art. 16.** A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente da municipalidade, deverá comprovar, ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

**Parágrafo único.** Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

**Art. 17.** As infrações ao disposto nesta Lei serão punida de acordo com a legislação municipal vigente.

**Art. 18.** As cercas energizadas já instaladas no Município de Palmas, deverão se adequar ao disposto na presente Lei e sua regularização no prazo máximo de 90 (noventa ) dias a contar da publicação desta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 19.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 8 dias do mês de julho de 2003, 15º ano da criação de Palmas.

**NILMAR GAVINO RUIZ**  
Prefeita de Palmas